



VOTO

PROCESSO: 00058.505694/2017-68

INTERESSADO: STILUS TÁXI AÉREO LTDA., FARIAS & AGUIAR ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

1. OBJETIVO:

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria proposta apresentada, com fulcro na Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011, para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre a Agência e a STILUS TÁXI AÉREO LTDA.

2. DA ANÁLISE:

2.1. O presente processo teve início a partir de solicitação efetuada pela STILUS TÁXI AÉREO LTDA, por meio de documento protocolado nesta Agência em 18 de março de 2015 (Doc Requerimento de TAC - SEI 0462494), no qual a sociedade empresária requer seja celebrado Termo de ajustamento de Conduta-TAC, nos termos da Resolução nº 199/2011, em substituição à eventuais penalidades que venham a ser aplicadas pela ANAC em decorrência do auto de infração nº 648/2014.

2.2. O mencionado auto de infração fora emitido contra a sociedade empresária tendo por base conduta infracionária consistente na permissão de operação comercial da aeronave de matrícula PT-NRR, por um período de 15 (quinze) dias, entre os dias 20 de agosto de 2010 a 16 de setembro de 2010, sem que o mencionado equipamento estivesse listado nas Especificações Operativas-EO da Empresa.

2.3. Em sua petição, a requerente defende que a Resolução nº 199/2011 e a Portaria 534/2012, aprovadas pela Diretoria da Agência, permitiriam à ANAC celebrar com hipotéticos infratores o compromisso de ajustamento de conduta, por tratar-se, em suma, de um meio menos gravoso que permitiria ao Regulado se ajustar a determinada desconformidade legal (ou regulatória) apurada.

2.4. Acrescenta o interessado, ainda, que a proposta para celebração de TAC teria por objeto evitar novas ocorrências como a listada no Auto de Infração nº 648/2014. Adicionalmente, se compromete, como forma de evitar que a pendência apontada no mencionado Auto de Infração venha a ocorrer novamente, a remeter bimestralmente à Agência um Relatório elaborado e subscrito por seu sócio diretor. No dito Relatório estaria a requerente informando quais são os equipamentos por ela operados e em que condições, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do Termo de ajustamento, lapso temporal que julga suficiente para que a veracidade das informações repassadas seja comprovada mediante ações de fiscalização da ANAC.

2.5. Com relação à tempestividade do pedido da STILUS TAXI AÉREO LTDA, destaco a manifestação da área técnica consignada no Despacho SEI / ANAC – 0463673 conforme a seguir transcrito:

“Quanto a tempestividade da petição, verifica-se que apesar de o documento estar datado de 22/12/2014, o mesmo deu entrada na ANAC em 18/03/2015, sendo que não há qualquer outro dado que permita saber se a postagem ocorreu antes de 29/12/2014 (visto que o tempo de correio é ficto para fins de direito) quando teria ocorrido o transcurso in albis do prazo disposto no art. 3º, § 2º, Res. ANAC 199/2011. Registre-se que a sociedade regulada encaminha no Doc. 08 [0462562] “comprovante de protocolo da defesa”, correspondente a 2ª via de recibo de pagamento da postagem do objeto JH353266635BR no movimento de 26/12/2016 na Agência Central de Goiânia da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.”

2.6. Assim sendo, haja vista o posicionamento da SPO e os documentos da instrução

processual, mormente o Doc. 08 (SEI 0462562), recepciono, na qualidade de relator, o presente processo considerando o pleito tempestivo.

2.7. Os procedimentos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, estão disciplinados na Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011, que se constitui no instrumento que a Agência dispõe para aplicar medidas corretivas e de cumprimento de prazos em seus processos de fiscalização. Além do estrito cumprimento das normas, o objetivo do TAC é viabilizar meios para incentivar o regulado no aperfeiçoamento de suas atividades relacionadas à segurança das operações e garantir a adequação do serviço público prestado aos usuários.

2.8. Assim predispõe a Resolução 199/2011 em seu Art 2º:

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é o instrumento celebrado entre a ANAC e os agentes por ela regulados, no qual são definidas medidas corretivas e prazos a serem observadas pelos agentes com vistas a adequar a sua conduta:

I - às exigências previstas nas normas aplicáveis; ou

II - às melhores práticas para garantir a segurança operacional ou manter a adequação do serviço público prestado ao usuário de transporte aéreo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o TAC poderá ser proposto a partir da lavratura do auto de infração, **e não afasta o cumprimento das penalidades já aplicadas.**

Importante destacar que a simples leitura do Art 2º, em seu parágrafo primeiro, mostra-se suficiente para esclarecer que, dentre as finalidades buscadas no TAC, não deve estar a de afastar o cumprimento de penalidades já aplicadas.

2.9. Quanto à possibilidade de solicitação de implementação do TAC pelo ente regulado, no caso a STILUS TAXI AÉREO LTDA, prevê o Art 3º da dita Resolução que o TAC pode ser proposto de ofício pela autoridade competente da ANAC ou por requerimento do agente regulado, neste último caso durante o curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, condições estas presentes no caso em lide.

Art. 3º O TAC poderá ser proposto:

I - de ofício, pela autoridade competente da ANAC; ou

II - a requerimento do agente regulado.

§ 1º A propositura de ofício deverá ser precedida de avaliação preliminar com justificativa e objetivo da celebração do TAC.

§ 2º O pedido de celebração de TAC pelo agente regulado deverá ser formulado no curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, conjuntamente à defesa, sob pena de preclusão.

2.10. Com relação à competência da Diretoria para a decisão sobre a aplicabilidade do presente TAC, encontra-se o fundamento no Art 5º do mesmo normativo, que estipula como alçada da diretoria os processos contendo autuação ou conjunto de autuações com multas aplicadas cujo valor total estimado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2.11. Conforme predisposto no Despacho/SPO 0463673 (SEI / ANAC), “*verifica-se que a sociedade regulada cuidou de apresentar soma do valor mínimo previsto na regulamentação para cada uma das infrações que lhe são imputadas (vide Capítulo 5 da minuta de TAC), no importe de R\$ 232.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), o que fixa a competência para decidir sobre o pedido de celebração de TAC na alçada da Diretoria da ANAC.*”.

2.12. Feitas estas considerações, e passando-se para a análise de mérito do presente caso, pode-se verificar que as infrações foram cometidas entre os dias 20 de agosto e 16 de setembro de 2010,

portanto, anteriormente à vigência da Resolução ANAC nº 199, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 15.09.2011. Conforme entendimento previamente firmado, tendo por base o Parecer nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de alçada da Procuradoria Federal junto à ANAC, os pedidos formulados antes da vigência da Resolução ANAC nº 199/2011 estariam preclusos, isto é, não poderiam ser objeto de TAC, salvo, como lá mencionado, se presente o interesse da administração.

2.13. Além disso, dos apontamentos da área técnica, fica evidente a pretensão da requerente em tentar se eximir de qualquer possível penalidade que possa advir de sua conduta infracional, o que contraria dispositivo da Resolução 199, conforme denota o trecho seguinte extraído do Despacho da SPO: “a petição traz, no relatório e argumentação, elementos próprios para a defesa de autuado por infração ao disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer (Lei 7565/1986) e regulamentação complementar, com a discussão quanto ao mérito das autuações no cap. 4, **o que se afasta liminarmente da presente análise pois não atende ao requisito do art. 3º, § 1º, Res. ANAC 199/2011.**”.

2.14. Da mesma forma, não se vislumbra de que maneira as medidas apontadas como preventivas para a infração apurada possa mitigar ocorrências futuras. Em análise de mérito da proposta, a própria área técnica da Agência assim se posicionou em seu Despacho:

"A medida corretiva proposta se traduz em remessa à Autoridade de Aviação Civil de relatório bimestral sobre os equipamentos por ela operados e em que condições pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Do arazoado apresentado não se depreende como esta providência impedirá novo evento e muito menos como endereça a causa de ter ocorrido a infração.

*A regra é clara: “cada detentor de certificado conduzindo operações domésticas, de bandeira ou complementares deve obter especificações operativas contendo tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada e a identificação de cada aeródromo regular e de alternativa a ser utilizado em operações regulares” (RBAC 119.49(a)(4)), sendo que o “**o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave ou aeródromo não listado**” (RBAC 119.49(a)(4)(ii)).*

Ou seja, não há necessidade de relatório com qualquer frequência sobre os equipamentos operados pela sociedade regulada e em que condições (que se não podem ser menos que aquelas constantes na Especificação Operativa-EO e nas regras de segurança aeronáutica), pois os equipamentos só podem ser explorados comercialmente depois que a Autoridade autorizar. E o ato de autorização corresponde à homologação de revisão da Especificação Operativa-EO, refletindo a inclusão ou exclusão de aeronave.

*Conclui-se pela inadequação da medida corretiva proposta e opina-se pela recusa de celebração de TAC com **Stilus Táxi Aéreo Ltda.**”.*

2.15. Portanto, da análise das peças constantes dos autos, pode-se inferir que as medidas propostas pela STILUS TAXI AEREO LTDA não se mostram suficientes para mitigar as condutas identificadas no auto de infração lavrado e busca, aparente e tão-somente, isentar a sociedade empresária de eventual dispêndio financeiro pelo pagamento de multas em decorrência de conduta infracional.

3. DO VOTO

3.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

3.2. Compulsando os autos do processo, avalio não estarem presentes as condições necessárias para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta solicitado pela sociedade empresária STILUS TAXI AEREO LTDA, considerando que os argumentos apresentados pela requerente foram rejeitados pela SPO, e por não apresentarem justificativas técnicas suficientes para mitigação da conduta infracional apurada.

3.3. Isso posto, tendo em vista o teor do Despacho/SPO 0463673 (SEI / ANAC) proveniente da área técnica, e considerando o contido nos autos do presente processo, **voto desfavoravelmente à**

celebração do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela STILUS TAXI AEREO LTDA com base na Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011.

3.4. Determino também que a SPO comunique a decisão acerca do indeferimento do TAC à interessada e, por oportuno, recomendo a retomada imediata das análises dos Autos de Infração sobrestados.

É como voto.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 14/06/2017, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0727446** e o código CRC **D863D0D6**.

SEI nº 0727446